

**Decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência
Ccent n.º 13/2005- GALP Madeira* Gasinsular**

I - INTRODUÇÃO

1. Em 22 de Fevereiro de 2004¹, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a empresa *Galp Madeira-Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, Lda.* (Galp Madeira), pretende adquirir, à *Corama- Combustíveis da Madeira, Lda.* (Corama), a totalidade do capital social da *Gasinsular- Combustíveis do Atlântico, S.A.* (Gasinsular).
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e na definição de controlo dada pela alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo e foi notificada pelo facto de se encontrar preenchida a alínea b) do artigo 9.º do mesmo diploma.

II - AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A *Galp Madeira* – entidade grossista na Região Autónoma da Madeira (RAM) - está integrada na “holding” *Galp Energia*, e encontra-se activa na distribuição, armazenagem, transporte e comercialização de combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e outros derivados do petróleo, actividades enquadradas pelos CAE II 6010, II 6020, GG 5050, GG 5030, GG 5040, EE 40201 e EE 40 202.
4. Por sua vez, a *Galp Energia* encontra-se activa na exploração/captação, importação e refinação de petróleo bruto e na distribuição e comercialização de produtos petrolíferos transformados, a grosso e a retalho, sendo considerada a principal empresa nacional a operar nestes mercados, responsável por mais de 90% do abastecimento ao mercado nacional de combustíveis e vendas de 44% dos hidrocarbonetos.

¹ A qual só produziu efeitos em 24 de Fevereiro de 2005.

5. Os volumes de negócios realizados pelo grupo *Galp Energia*, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em Portugal, EEE, Mundial são os seguintes:

Tabela 1: Volume de Negócios do Grupo *Galp Energia*.

	2001	2002	2003
Portugal	€ [>150 milhões]	€ [>150 milhões]	€ [>150 milhões]
EEE	€ [>150 milhões]	€ [>150 milhões]	€ [>150 milhões]
Mundial	€ [>150 milhões]	€ [>150 milhões]	€ [>150 milhões]

Fonte: Notificante.

2.2 A Empresa Adquirida

6. A *Gasinsular* foi constituída em Dezembro de 2004 com [...] relativos ao negócio dos combustíveis da *Corama*.
7. Desde 1947 que a *Corama* havia assumido, na RAM, a posição de agente central exclusivo do negócio dos combustíveis tanto da *Galp Madeira*², como das empresas que a antecederam – Sacor e Petrogal (que viria dar origem à *Galp Energia*).
8. Até Dezembro de 2004, data de início de actividade da *Gasinsular*³, a *Corama* desenvolveu a actividade de comércio por grosso, e retalho, de combustíveis líquidos e gasosos e produtos derivados, actividades enquadradas nas CAE 51510 e 52 487.
9. Os volumes de negócios registados pela *Corama*⁴, em Portugal⁵, em 2001, 2002 e 2003, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

Tabela 2: Volume de Negócios da *Corama*.

	2001	2002	2003
Portugal	€ [<150 milhões]	€ [<150 milhões]	€ [<150 milhões]

Unid: €

Fonte: Notificante.

² Constituída em 1997.

³ Entidade para onde qual foram transferidos todos os activos e passivos respeitantes ao negócio dos combustíveis, nomeadamente a posição contratual em Contratos de Cessão de Exploração de estabelecimentos Comerciais que tinha com a *Galp Madeira* como entidade cessionária dos seus postos de abastecimento de combustível.

⁴ A *Gasinsular* só iniciou actividade em Dezembro de 2004.

⁵ Não realizam negócios fora de Portugal.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Está em causa, na presente operação de concentração, a aquisição, pela *Galp Madeira* à *Corama*, da *Gasinsular*. Esta foi constituída com [...] tendo a decisão da sua constituição sido tomada, segundo a notificante, como forma de minimizar a quase insolvência em que a *Corama* se encontrava, apresentando ainda, [...].
11. Conforme referido *infra*, entre a *Galp Madeira*, ou as suas antecessoras *Sacor* e *Petrogal*, e a *Corama*, sempre existiu uma relação de exclusividade, na qual esta sempre funcionou como cessionária da exploração dos postos de abastecimento daquela [...].
12. Segundo a notificante, os actuais prazos de vigência das obrigações de fornecimento decorrentes da relação de exclusividade contratual que vigorou com a *Corama*, e que foi transmitida à *Gasinsular*⁶, são de seis meses, renováveis por iguais períodos de tempo até uma duração máxima de cinco anos, em conformidade com o estabelecido no Regulamento das Restrições Verticais⁷.
13. A operação de concentração projectada, dada a sobreposição que resulta em vários mercados relevantes da comercialização de Gasolinas, Gasóleo, Butano e Propano, tem natureza horizontal.
14. A Autoridade da Concorrência considera que, contudo, dada a natureza dos contratos de exclusividade entre a *Corama* e a *Galp Madeira* (e suas antecessoras), que vigoram há mais de 50 anos, não devem as vendas da *Corama*, para efeitos de determinação das correspondentes quotas de mercado, ser contabilizadas de forma autónoma, mas antes integradas nas da *Galp Madeira*.
15. Atento o exposto não decorrerá desta operação de concentração qualquer alteração na estrutura da oferta nos vários mercados relevantes delimitados e conseqüentemente qualquer acréscimo no grau de concentração dos mesmos.

⁶ Os títulos contratuais respeitantes aos estabelecimentos comerciais de propriedade plena da Galp Madeira foram transmitidos à Gasinsular, enquanto cessionária dos postos de abastecimento da Galp, em 1 de Dezembro de 2004, com produção de efeitos a 1 de Fevereiro de 2005.

⁷ Regulamento (CE) N.º 2790/1999 da Comissão de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas, publicado no JOCE em 29 de Dezembro de 1999.

3.1 Aspectos Relevantes do Contrato de Cessão de Exploração, em vigor, entre a Galp Madeira e a Corama* Gasinsular.

16. Nos termos do contrato actualmente em vigor são estabelecidas as seguintes relações contratuais:

- I. [...];
- II. [...]⁸, [...];
- III. [...];
- IV. [...];
- V. [...]⁹.

IV - MERCADO(S) RELEVANTE(S)

4.1 Mercado Do Produto Relevante

17. A notificante considera que, atentas as actividades prosseguidas pela *Galp Madeira* e pela *Gasinsular*, e a não existência de substituíbilidade do lado da procura entre os vários combustíveis, o mercado do produto relevante corresponderá ao mercado da comercialização de cada um dos produtos da *Gasinsular*: gasolinas, gasóleo, e Gás de Petróleo Liquefeito (GPL), sob a forma de gás propano e gás butano.
18. Sustenta a notificante que, não obstante todos os produtos corresponderem a combustíveis derivados do petróleo e permitirem o funcionamento dos mais diversos equipamentos de operação mecânica, cada um desses mecanismos só poderá ser, em regra, accionado por um tipo específico de combustível.

⁸ Sublinhado é nosso.

⁹ Regulamento (CE) N° 2790/1999, da Comissão de 22 de Dezembro.

19. Não se verificando substituíbilidade do lado da procura, principal critério a valorar na delimitação do mercado relevante do produto, entre os vários tipos de combustíveis, a Autoridade da Concorrência concorda com a notificante e conclui, pelas razões atrás aduzidas, que a comercialização de cada um dos produtos gasolinas, gasóleos, gás propano e gás butano corresponde um mercado distinto.
20. Face ao exposto, e para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência considera que os mercados do produto relevantes correspondem aos mercados da comercialização de gasolinas, de gasóleos, de gás propano e de gás butano.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

21. A notificante sustenta que o mercado geográfico, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde à RAM pois, apesar de não existir qualquer disposição estatutária que impeça a *Gasinsular* de prosseguir a sua actividade noutros locais, verifica-se que a mesma apenas desenvolve a sua actividade naquela região.
22. A AdC partilha de igual entendimento, tendo em conta as razões apontadas e o facto dos clientes de outros territórios não conceberem, como alternativa à aquisição dos produtos próximos de si, o recurso ao comércio na RAM.
23. De facto, atenta a situação geográfica da RAM - um arquipélago distante de qualquer outro território - qualquer fornecimento proveniente desta região teria sempre custos significativamente acrescidos com as respectivas deslocações, o que tornariam inviável a sua comercialização.
24. Por outro lado, o nível de tributação é diferente relativamente aos diversos produtos, acentuando a ausência de substituíbilidade entre os mesmos.
25. Por todas estas razões, a Autoridade da Concorrência considera que, para apreciação dos efeitos desta operação de concentração, o mercado geográfico relevante se encontra delimitado à RAM.

V - AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura do Mercado e Avaliação Jus-Concorrencial

26. A procura nos mercados relevantes é representada, em cerca de 85%, por dez empresas retalhistas de combustíveis, localizadas em diversos pontos da RAM, entre as quais a *Corama*, tendo esta representado, em 2004, cerca de 30% das vendas da *Galp Madeira*.
27. Sem prejuízo da relação de exclusividade, descrita acima, existente entre a *Galp* e a *Corama*, à qual esta se encontra vinculada, bem como das consequências que daí advém, não se pode deixar de notar que se está perante uma operação de concentração entre duas empresas juridicamente autónomas.
28. Assim, em termos de Direito das Sociedades Comerciais e em termos de Direito da Concorrência, a *Corama* (e actualmente a *Gasinsular*), não deixa de ser uma empresa que oferece bens e serviços ao mercado. Fá-lo, contudo, em resultado de uma relação de exclusividade contratual que a vincula à *Galp*.
29. Ainda assim, dada a relação de exclusividade que sempre existiu entre a *Corama* (e actualmente a *Gasinsular*) e a *Galp Madeira*, não faria sentido autonomizar, para efeitos de determinação de quotas de mercado e posterior avaliação jus-concorrencial, as vendas registadas pela *Corama/Gasinsular*.
30. Face ao exposto, e como se verá, as Tabelas seguintes apresentam as quotas da *Corama*, nos vários mercados considerados relevantes, integradas nas da *Galp Madeira*.
31. No que diz respeito à oferta, o abastecimento dos combustíveis e lubrificantes, a comercializar na RAM, é realizado, maioritariamente, pela *Galp Madeira* (30%) e pela *Shell/Repsol* (65%). Estas asseguram também o respectivo transporte do território continental para a RAM.
32. Os mercados relevantes da comercialização de gasolinas, gasóleos, GPL (butano e propano) na RAM são mercados que apresentam um grau de concentração muito elevado, com apenas três operadores e que não têm, nos últimos quatro anos, registado alteração significativa.
33. A estrutura da oferta nos vários mercados relevantes delimitados bem como respectivos graus de concentração encontram-se traduzidas nas tabelas que seguem:

Tabela 3: Evolução das quotas de mercado no mercado relevante da comercialização de gasolinas.

	2001	2002	2003	2004
Galp Madeira ¹⁰	[>30]	[>30]	[>30]	[>30]
BP/Mobil	[<20]	[<20]	[<20]	[<20]
Shell/Repsol	[>30]	[>30]	[>30]	[>30]
Total	100	100	100	100

Fonte: Notificante (estimativas internas).

Tabela 4: Evolução das quotas de mercado no mercado relevante da comercialização de gasóleo.

	2001	2002	2003	2004
Galp Madeira ¹¹	[>30]	[>30]	[>30]	[>30]
BP/Mobil	[<20]	[<20]	[<20]	[<20]
Shell/Repsol	[>30]	[>30]	[>30]	[>30]
Total	100	100	100	100

Fonte: Notificante (estimativas internas).

Tabela 5: Evolução das quotas de mercado no mercado relevante da comercialização de gás butano.

	2001	2002	2003	2004
Galp Madeira ¹²	[>30]	[>30]	[>30]	[>30]
BP/Mobil	[<20]	[<20]	[<20]	[<20]
Shell/Repsol	[>30]	[>30]	[>30]	[>30]
Total	100	100	100	100

Fonte: Notificante (estimativas internas).

¹⁰ Inclui as quotas de mercado da *Corama* de [...]%, [...]%, [...]%, e [...]%, em 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente.

¹¹ Inclui as quotas de mercado da *Corama* de [...]%, [...]%, [...]%, e [...]%, em 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente.

¹² Inclui as quotas de mercado da *Corama* de [...]%, [...]%, [...]%, e [...]%, em 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Tabela 6: Evolução das quotas de mercado no mercado relevante da comercialização de gás propano.

	2001	2002	2003	2004
Galp Madeira¹³	[>30]	[>30]	[>30]	[>30]
BP/Mobil	[<20]	[<20]	[<20]	[<20]
Shell/Repsol	[>30]	[>30]	[>30]	[>30]
Total	100	100	100	100

Fonte: *Notificante* (estimativas internas).

34. Assim, a projectada operação de concentração, apesar de apresentar natureza horizontal, não determina, todavia, qualquer acréscimo no grau de concentração dos diferentes mercados delimitados, mantendo-se, assim inalteradas as respectivas estruturas da oferta.
35. As quotas de mercado da *Galp Madeira*, em resultado da presente operação de concentração, não sofrem qualquer alteração.
36. Todavia, e sem prejuízo de, em sede própria, a Autoridade da Concorrência poder vir a realizar uma análise jusconcorrencial ao contrato mencionado em 3.1, subjacente às regras comportamentais previstas na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, autónoma da presente operação de concentração, uma mesma avaliação não cabe, no entanto, no âmbito da análise à presente operação de concentração.
37. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência considera que, da presente operação de concentração, não resultará a criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da comercialização de gasolinas, gasóleo, GPL, sob a forma de gás butano e de gás propano, na RAM.

¹³ Inclui as quotas de mercado da *Corama* de [...]%, [...]%, [...] e [...] em 2001, 2002, 2003 e 2004.

VI - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

38. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VII - CONCLUSÃO

39. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *no mercado da comercialização de gasolinas, gasóleo, GPL, sob a forma de gás butano e de gás propano, na RAM.*

Lisboa, 14 de Abril de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)